

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº 32

FEITO : PROCESSO Nº 79/90

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

REVISOR: CONSELHEIRO HÉLIO SARAIVA DE FREITAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MÂNCIO

LIMA. RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 1989.

Constatados na Prestação de Contas do Município de Mâncio Lima, erros e omissões que ferem a Constituição Federal, Estadual, o Decreto Lei 2.300, a Lei 4.320 e a Lei Orgânica do Município, o Tribunal de Contas rejeitou-a e, procederá a tomada de contas da Câmara de Vereadores daquele município, por descumprir o art. 23, § 1º, da Constituição Estadual.

RELATÓRIO

A Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Mâncio Lima foi encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Vice-Prefeito, Guilherme de Melo Neto, através do OF. PMML/Nº 18/90 e analisada pelos técnicos João de Almeida Lima Filho e Maria das Graças Reis.

No decorrer da análise foram detectados inúmeras omissões e erros insanáveis, que ferem o art. 212, da Constituição Federal; os artigos 25, incisos I, III, V e 197 da Constituição Estadual, além do Decreto Lei 2.300, em seu art. 2º; a Lei 4.320 e a Lei Orgânica do Município.

Dentre os erros visíveis e apurados destacam-se: não foram prestadas contas na forma da lei, deixando, inclusive, de serem prestadas contas pela Câmara Municipal; a inexistência de controle de bens no almoxarifado, através de fichas de estoque; a inexistência de Comissão de Licitação, para compra de material e serviços; notas fiscais não atestadas e, em sua maioria, sem data de emissão; o não tombamento dos bens adquiridos; o não levantamento da dívida ativa; o não recolhimento do Imposto Territorial Urbano (IPTU) e dos Encargos Sociais (IAPAS/FGTS); a não aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida também a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo sido aplicado apenas o correspondente a 21,56% (vinte e um vírgula cinquenta e seis por cento).

Além de outras irregularidades que chegam a alterar os valores de receita e despesa e, em consequência, provocam distorções nos valores encontrados no Balanço Financeiro, Patrimonial e das Variações Patrimoniais.

F



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Com o reconhecimento, por parte do Ministério Público Especial, dos erros praticados e parecer de auditoria opinando pela rejeição da prestação de contas e tomada de contas, de oficio, da Câmara Municipal, por descumprir o art. 23, § 1º, da Constituição Estadual.

Secretária do Planário

VOTO

Considerando a análise do relatório, parecer auditoria, do Ministério Público Especial e, objetivando salvaguardar os princípios da moralidade, a integridade financeira e patrimonial do Município de Mâncio Lima, voto pela rejeição da Prestação de Contas da Prefeitura e tomada de contas, de oficio, da Câmara Municipal.

DECISÃO

Decidiu-se, por maioria de votos, pela rejeição da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mâncio Lima e Tomada de Contas, de oficio, da Câmara Municipal.

Presidiu a sessão o Conselheiro José Augusto Araujo de Faria, sendo Relator o Conselheiro José Augusto Araújo de Faria e Revisor o Conselheiro Hélio Saraiva de Freitas. Relator, tomaram parte na votação os Conselheiros: Hélio Saraiva de Freitas, José Eugênio de Leão Braga, Isnard Bastos Barbosa Leite e Valmir Gomes Ribeiro. O Relator votou no sentido de tornar regular com ressalva a Prestação de Contas Vencido). O Conselheiro Hélio Saraiva de Freitas votou pela rejeição da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mâncio Lima e, pela tomada de contas, de oficio, da Câmara Municipal (Voto Vencedor). Votaram com o Revisor os Conselheiros: José Eugênio de Leão Braga, Isnard Bastos Barbosa Leite e Valmir Gomes Ribeiro.

Rio Branco-Ac, 28 de julho de 1990.

CONS. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE FARIA Presidente em exercício.

CONS. HELIO SARAIVA DE FREITAS

Revisor

ich

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACAL anesto portrodere o anos

Este documento foi publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 5:364

d 04 109 190

Secretária do Plenário

oney

Theolial, and also proficed

bolyanashu ah simbet ni ten

Commission de malija de relative, percest de an torie, de linicales Rúblis accesal e, objetivando serve unwar os principies de marelidades, a integridade repaição de fância in voto pela rejaição de Fertenão de Comina do versibura e torias de comina, de situa de Santal.

DEGIS O

Presta la con ter de Constitue Nortoles, pela rejeição de Presta la contra de clicia, o Cândro de Pareta la colicia de Cândro de Cândro de Cândro de Cândro de Augusto Arnújo de Carlo, sendo intexo o Conscintivo de Augusto Arnújo de Faria a Reduce o Conscinto de Carlo, actual e Reduce de Carlo de Car

als Evenac-1:, the fulle to lab.

AL AN THE STATE OF DUA BEG. THOS

TATE OF ACTUAL OF THE

Toalya,